

PROCESSO	- A. I. N° 269353.0010/23-1
RECORRENTE	- GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0156-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0231-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações que remanescem na autuação são aquelas cujo Código de Situação Tributária possui como primeiro número, que indica a origem da mercadoria (Ajuste SINIEF 06 de 2008), o zero, o que revela se tratar de um produto nacional (Tabela A do Convênio s/nº de 1970). Não há que se falar na aplicação da alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012. Reconhecida a incidência da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, incorporado pelo artigo 264, XXIV do RICMS/BA-12, em relação a parte das operações com cateteres e micro cateteres (NCM nº 9018.39.29 e descrição contida no item 25 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99). Infração parcialmente caracterizada. Preliminar de nulidade não acatada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em face do Acórdão 3ª JJF Nº 0156-03/24-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 28/03/2023, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 246.291,06, acrescido de multa de 60%, em razão de o contribuinte ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2019. (Código da infração: 002.001.003).

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 27/08/2024 (fls. 238 a 263) e decidiu pela Parcial Procedência, por unanimidade, do Auto de Infração nos termos do voto abaixo reproduzido, reduzindo o crédito constituído, atualizado à época do julgamento, de R\$ 501.349,25 para R\$ 351.931,81.

"VOTO

O Autuado pugna pela nulidade do lançamento aduzindo que a Fiscalização não observou o princípio constitucional da legalidade, visto que lavrou o Auto de Infração sem atender às exigências legais para a sua lavratura.

Afirma resta comprovado a total iliquidez e incerteza do débito imputado, bem como o vício de motivação que macula o Auto de Infração, ora combatido, uma vez que a Autoridade Administrativa sequer elaborou o cálculo do imposto devido com a competente distinção entre as operações de saída.

Constatou que não deve prosperar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, eis que, ao contrário do afirmado pela Defesa, não vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade e muito menos falta de motivação do lançamento. Foi devidamente observada a legislação de regência consoante expresso enquadramento legal apostado no Auto de Infração e lastreado em demonstrativos de apuração indicando e discriminando a origem dos valores apurados. Tanto é assim, que o Impugnante apresentou suas razões de defesa com pertinência e desenvoltura, apontando, inclusive, inconsistências que entendeu pertinentes, as quais foram devidamente analisadas pela Fiscalização e parcialmente acolhidas, sendo devidamente intimado dos ajustes realizados.

Pelo expendido, rejeito a preliminar de nulidade.

Ademais, depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: **i)** a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; **ii)** foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; **iii)** foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e **iv)** não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado diante de documentação apresentada pelo Impugnante e ajustado pelo Autuante e o científico na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No que concerne a preliminar de decadência aventada pelo Autuado relativa aos meses de janeiro a março de 2018, observo que em relação ao tema Decadência, a PGE - Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal, através da emissão do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, manifestou o entendimento de que “Conta-se o prazo decadencial com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato, a partir da data de ocorrência do fato gerador, com jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

Os recentes julgados, envolvendo questionamento em torno da contagem do prazo decadencial, prolatados pela Segunda Instância desse CONSEF, têm acompanhado o entendimento esposado no referido Incidente de Uniformização.

Assim, apurando-se débito declarado como no presente caso e não pago aplica-se as disposições do § 4º, do art. 150, do CTN. Ou seja, o prazo decadencial tem início a partir da data de ocorrência do fato gerador. Como o Impugnante tomou ciência da autuação em 03/04/2023, fl. 19, resta evidenciado nos autos que a exação atinente aos meses de janeiro a março de 2018 foi fulminada pela decadência. Portanto, os valores apurados nesses meses devem ser excluídos da exação.

Quanto à solicitação do Impugnante para que o presente auto seja julgado após o julgamento do Auto de Infração de nº 269353.0002/23-9, por ter sido nele exigido ICMS incidentes nas entradas de mercadorias, não acato o pedido da Defesa, uma vez são acusações distintas para as quais não vislumbro óbice algum para defesa, bem como não foi apontada qualquer repercussão na apuração na exação objeto dos presentes autos.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, consoante demonstrativos às fls. 10 a 12 e CD à fl. 14.

Em sua Defesa, o Autuado refutou a acusação fiscal concentrando sua argumentação em dois eixos distintos. O primeiro, diz respeito à alegação de que todos os produtos arrolados no levantamento fiscal estão sujeitos à isenção do ICMS nas saídas acobertados pelo Convênio ICMS nº 01/99. Segundo eixo, aduziu que, se mantida a acusação da incidência do imposto deveria ser feita a correção da alíquota aplicada para 4% nas saídas com produtos importados.

Sustentou que de acordo com o convênio ICMS nº 01/1999, incorporado pela legislação da Bahia através do inciso XXIV, do art. 264, do RICMS-BA-12, as operações que envolvem os produtos hospitalares (cateteres, agulhas e outros materiais cirúrgicos) constantes das notas de saída da empresa e individualizadas na planilha em anexo (Doc. 06), são acobertadas pela isenção do ICMS, o que acaba por lhe eximir, portanto, de recolher o imposto antecipado em relação às suas operações de aquisição interestadual em relação a tais mercadorias. Conforme se percebe da transcrição que acosta à fl. 34. Como se vê em sua cláusula primeira, dito Convênio relacionou, em seu anexo, todos os medicamentos que usufruem de tal prerrogativa de isenção.

Explicou que conforme se observa dos exemplos de notas fiscais de venda (Doc. 06), as descrições dos produtos ali relacionados são as mesmas dos produtos que estão expressamente abarcados no anexo do referido convênio, conforme os seguintes NCMs (9018.39.29 e 9018.90.99).

No que concerne à argumentação da incorreção da alíquota em relação ao ICMS incidente sobre as operações de saída interestadual de produtos importados aduziu que, prevalecendo o raciocínio de que essas operações se sujeitam à incidência de ICMS, deve-se levar em consideração que não se trata de operação interna ou interestadual de produtos adquiridos no Brasil, mas, sim, de operações interestaduais de venda de produtos estrangeiros. Logo, acaso se venha a entender pela incidência de ICMS nas operações de saída em questão deve ser aplicada a alíquota de 4% no cálculo em relação as operações destacadas na planilha em anexo (Doc. 06), com a informação “produtos importados” na coluna defesa.

Em suma, essas foram as razões de defesa atinente ao mérito da acusação fiscal.

A dupla de Autuantes em sede informação fiscal declarou inicialmente que o Impugnante reconheceu ter dado saída a produtos tributados normalmente [12% e 18%] como se fossem isentos do ICMS.

No que se refere aos produtos com origem 1 (importado) e ausentes da Lista de Bem Sem Similar Nacional -

LESSIN, explicou que a Defesa reconhece que as operações são tributadas, sendo que alega que elas deveriam ter sido tributadas a 4% e não a 12% como consta do presente lançamento. Registrhou que, do total de itens que constam da infração em tela, a defesa encontrou 11 produtos que ela diz seriam tributados a 4%, consoante quadro à fl. 98, com o respectivo código.

Esclareceu que, depois de analisar as razões da defesa verificando como ela tratou em sua EFD todos os produtos constantes no quadro à fl. 98, apontados na Defesa, constatou que somente assiste razão ao Impugnante em relação aos produtos: Cola Glubran 2 - 0.50ml - Código 4144; Agulha Descartável Biopsia - Código 17084; Embosphere Microesfera 500-700 e Hepasphera 50-100 25mg - Código 20734. Declarou expressamente que os demais produtos, fls. 98 a 101, apontados na Defesa todas as vendas foram realizadas, de acordo com a correspondente documentação fiscal, com o Código de Situação Tributária - CST, iniciado com o dígito "0", ou seja, a origem das mercadorias é nacional. Por isso, elaborou novo demonstrativo de débito, fls. 119 a 158, excluindo da autuação os produtos supracitados, reduzindo o valor do débito para R\$ 190.681,09.

Em relação aos produtos elencados pelo Defendente, como sendo isentos de ICMS pelo Convênio ICMS 01/99, analisou cada um deles, fls. 101 a 117, examinando o teor dos itens 25, 28, 29 e 34 do Anexo Único, demonstrando de forma minudente que, tanto a descrição, quanto a utilização ou uso dos produtos arrolados no levantamento fiscal, apesar de terem o mesmo código NCM - 9018.39.29 e 9018.90.99, não convergem com os respectivos produtos elencado no Anexo Único do referido convênio. Explicou que, diante da previsão expressa do art. 111, do CTN, por se tratar de outorga de isenção a interpretação da legislação aplicável é a literal. Por isso, sustentou não ser possível acatar o pleito da Defesa. Esclareceu ainda que o legislador especificou quais produtos podem gozar do benefício da isenção prevista no multicitado Convênio ICMS 01/99 e, caso o legislador pretendesse conceder a isenção a todos os produtos com as NCM 9018.39.29 e 9018.90.99 não teria se dado ao trabalho de especificá-los, como o fez no Anexo Único em comento. Assinalou restar provado ser absurda a afirmação da defesa de que determinado produto seria isento do ICMS apenas por ter a NCM elencada no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

Quanto ao “Produto isento conforme Item 9, do Conv. 01/99” constante da coluna “Defesa, pintada de amarelo” do Doc. 06 da defesa informou que consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 diz verificar que o produto citado pela defesa é como mostrado à fl. 115. Já o produto que consta do Doc. 06 é o BIOS-OSS 2g 0.25MM-1MM, se constata que ela comercializou alguns tipos do produto em apreço tributando-os, conforme consta no quadro acostado à fl. 115. Quanto ao produto BIOS-OSS 2G 0.25MM-1MM citado pela defesa, afirma que ele é, na verdade, o GEISTLICH BIOS-OSS 2G 0.25MM-1MM. Destacou que da análise das razões da Defesa na página do fabricante na internet, www.geistlich.com.br/pt/quem-somos/faq/geistlich-faq/, fl. 115. Concluiu que o produto GEISTLICH BIOS-OSS 2G 0.25MM-1MM, ora em análise, jamais poderá ser tomado pelo “Cimento ortopédico (dose40 g)” constante do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, eis que tem descrições e, sobretudo, usos totalmente diversos, mantendo a autuação.

Quanto à alegação de “produto tributado, porém a operação retornou, onde não se gerou crédito na entrada” e de “produto tributado, porém a operação retornou dentro do mesmo mês, onde não se gerou crédito na entrada” relativo às notas fiscais que a defesa indica são as de números 26194, 26291, 26298, 26614, 26758, 26771, 26867, 27390, 27525, 27645, 28555 e 35108, informou que a defesa confessa de modo cristalino o cometimento da infração, eis que reconhece que os produtos são tributados, e também reconheceu que os mesmos entraram em seu estabelecimento. Sendo seu dever lançar no seu livro de Registro de Entradas todas as operações que lhe sejam destinadas, lançando também o respectivo crédito destacado no documento fiscal, do mesmo modo, sua obrigação de lançar no livro de Registro de Saídas todas as operações que fizer, com o respectivo lançamento do ICMS devido. Não cabendo ao contribuinte estabelecer a seu critério quando tributar, ou não, uma operação de saída de mercadorias. Explicou ainda que o Autuado faz a apuração do imposto sob o regime de conta-corrente fiscal, de modo que está obrigado a seguir as determinações contidas no art. 305, e seguintes da Seção II do Capítulo XV do RICMS-BA/12.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que, os ajustes e correções levado a efeito pelo Autuante no refazimento do demonstrativo de débito foi respaldado estritamente na legislação de regência, bem como, na documentação fiscal e nas alegações devidamente comprovadas carreadas aos autos pelo Impugnante em sede de Defesa, fls. 22 a 40.

No que diz respeito especificamente ao questionamento da aplicação da alíquota de 4% nas saídas internas e interestaduais para os produtos arrolados no levantamento fiscal e apontados pelo Defendente (11 produtos consoante tabela acostada à fl. 98) como sendo oriundo de importação ressalto que, como bem explicitou a equipe de Autuantes somente assiste razão ao Impugnante em relação aos produtos: Cola Glubran 2 - 0.50ml - Código 4144; Agulha Descartável Biopsia - Código 17084; Embosphere Microesfera 500-700 e Hepasphera 50-100 25mg - Código 20734, uma vez que as demais as vendas foram realizadas, de acordo com a correspondente documentação fiscal, com o Código de Situação Tributária - CST, iniciado com o dígito “0”, ou seja, operação com mercadoria nacional. A comprovação da operação de importação tem que atender aos dois requisitos: o com o Código de Situação Tributária - CST, iniciado com o dígito “1” e o produto comprovadamente ausente da Lista de Bem Sem Similar Nacional - LESSIN. Aspectos esses não comprovados pelo Impugnante em sua Defesa e Manifestação nos autos.

Em relação a alegação da Defesa de que os itens arrolados no levantamento fiscal estão amparados pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, tendo em vista que possuem os mesmos códigos NCMs e as mesmas descrições, não há como prosperar a pretensão do Autuado, eis que, resta claramente evidenciado nos autos exaustiva e analiticamente que as descrições de todos os produtos possuem teores e aplicações distintas dos itens elencado no Anexo Único, do Convênio ICMS 01/99.

É imperativo salientar que, para ser alcançado pela isenção, não basta o produto possuir o mesmo código de NCM elencado no referido anexo, tem que preencher, univocamente, também o requisito da mesma e integral descrição que corresponde a sua específica utilização, sob pena de perda do objetivo e eficácia do Convênio. Além do que, por se tratar de outorga de isenção, como previsto no art. 111, do CTN, a imposição de que a interpretação da norma tem que ser adstrita a sua literalidade. Isto significa dizer a clara intenção do legislador de coibir interpretações que conduzam a generalizações extensivas, ampliando indevidamente o alcance do benefício da isenção.

Assim, resta evidenciado que o Autuado não carreou aos autos elementos com o condão de elidir integralmente a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Por isso, acolho o novo demonstrativo de débito remanescente efetuado pelo Autuante acostado às fls. 119 a 158, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$ 190.681,09.

Considerando ainda o acolhimento da preliminar de decadência atinentes aos meses de janeiro a março de 2018, que de acordo com o novo demonstrativo de débito, fl. 119, corresponde a R\$ 17.244,94 [R\$ 7.508,02, R\$ 1.611,33 e R\$ 8.188,65], o montante remanescente da exação fica reduzido para R\$ 173.437,04.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Quanto à solicitação para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam efetuadas em nome de Taciana Bradley, inscrita na OAB-PE sob o nº 19.130, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC, consigno não haver óbice algum para o seu atendimento. Ademais, o representante do Autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. “

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 274 a 292, no qual:

- (i) Aduz que os Autuantes, ao realizarem o lançamento, desconsideraram que boa parte das mercadorias objeto das operações interestaduais possui origem estrangeira, sendo, portanto, aplicável a alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, e não as alíquotas de 12% e 18%. Alega que equívocos meramente formais no preenchimento do Código de Situação Tributária (CST) nas notas fiscais não podem servir de fundamento para afastar a aplicação da alíquota reduzida, especialmente quando os demais elementos constantes da escrituração fiscal comprovam inequivocamente a origem estrangeira dos produtos (princípio da verdade material). Afirma que, em algumas situações, ao invés de indicar o Código de Situação Tributária - CST como sendo “200” ou “700”, aplicável às operações de venda interestadual de mercadorias estrangeiras adquiridas por importação indireta, por um descuido, registrou as ditas notas com o CST de venda nacional, ou seja “000”;
- (ii) Defende a incidência da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, incorporado pelo artigo 264, XXIV do RICMS/BA-12, na medida em que os produtos comercializados, tais como cateteres, agulhas e demais insumos médico-hospitalares, possuem perfeita correspondência com os itens constantes do seu Anexo Único, inclusive no que se refere à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – NCMs nºs 9018.39.29 e 9018.90.99. Rechaça o entendimento da fiscalização, que, de forma técnica, baseou-se em interpretações subjetivas e em consultas informais a páginas da internet para desqualificar a incidência da isenção, sem respaldo em laudos técnicos, pareceres especializados ou qualquer elemento de autoridade científica que embasasse tal conclusão;
- (iii) A título exemplificativo do quanto disposto no item anterior, narra que os Autuantes entendem que a isenção não se aplicaria aos CATETERES: COBRA 1 SF, COBRA 2 SF, VERTEBRAL e SIMMONS, todos com a NCM nº 9018.3929 (correspondente ao item 25 do Anexo Único), posto que a nomenclatura dos produtos não é a mesma, visto que consta do Anexo

Único a seguinte nomenclatura: “*Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea*”. Contudo, argumenta que os cateteres possuem a mesma NCM indicada no item 25 do Anexo Único, de modo que fazem jus à isenção tributária;

- (iv) Pondera que a razão de ser da referida isenção é a de baratear e de democratizar o acesso aos tratamentos de saúde sem o acréscimo tributário incidente sobre os equipamentos e insumos utilizados nesses tratamentos.

Com amparo nas razões acima expostas, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade material do Auto de Infração ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a sua improcedência.

Requer, ademais, que todas as publicações sejam efetuadas em nome de TACIANA BRADLEY, inscrita na OAB-PE sob o nº 19.130, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º do CPC.

Registrada a presença do advogado Dr. André Felipe de Coimbra Pinto Filho na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, em face do Acórdão de nº 0156-03/24-VD, proferido pela 3ª JJF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em exame.

Inicialmente destaco que o Auto de Infração foi devidamente fundamentado, com a descrição da infração cometida e o seu respectivo enquadramento legal, os prazos para a interposição de defesa, a indicação do sujeito passivo, entre outros requisitos essenciais, em total conformidade com o que determina a legislação, especialmente o quanto disposto pelo artigo 39 do RPAF. Não por outra razão, a Recorrente se defendeu amplamente, argumentando, ponto a ponto, quais itens, no seu entender, não deveriam ser objeto da autuação, o que foi detidamente analisado pelos Autuantes, que acolheram parte das alegações reduzindo o montante do crédito constituído.

Assim, entendo que não há qualquer nulidade na autuação, tendo a sua quantificação sido feita devidamente, com amparo nas planilhas correspondentes, anexas ao Auto de Infração. O fato de ter restado reconhecido que parte da cobrança, objeto da autuação, não deveria subsistir, demonstra, em verdade, que o processo administrativo vem cumprindo com a sua função de promover o controle de legalidade do lançamento tributário, de modo que a parte remanescente, justamente por essa razão, se mostra perfeitamente hígida, não padecendo de qualquer vício de nulidade.

No que diz respeito à primeira alegação de que, para diversas operações interestaduais realizadas com mercadorias importadas, deveria ser aplicada a alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, e não as alíquotas de 12% e 18%, destaco que os Autuantes reconheceram ser pertinente o argumento em sua maior parte, conforme discriminado na tabela abaixo:

CÓD. PROD	PRODUTO	CST	ANÁLISE DOS AUTUANTES
4144	COLA GLUBRAN 2 - 0,50ML	240	Argumento do contribuinte acolhido. Alterada a alíquota aplicada para 4%.
16710	AGULHA DESCARTÁVEL 18GAX15CM	040	Argumento do contribuinte rejeitado pelo fato de o CST se iniciar com o número 0, o que demonstra que a mercadoria, objeto da operação, possui origem nacional.
17084	AGULHA DESCARTÁVEL BIOPSIA	740	Argumento do contribuinte acolhido. Alterada a alíquota aplicada para 4%.
19719	EMBOSPHERE MICROESFERA 500-700	200	Argumento do contribuinte acolhido. Alterada a alíquota aplicada para 4%.
19730	EMBOSPHERE MICROESFERA 700-900	200	Argumento do contribuinte acolhido. Alterada a alíquota aplicada para 4%.
20734	HEPASHERA 50-100 25MG	200	Argumento do contribuinte acolhido. Alterada a alíquota aplicada para 4%.
20735	HEPASHERA 30-60	200	Argumento do contribuinte acolhido. Alterada a alíquota aplicada para 4%.
28222	AGULHA DESCARTÁVEL 20GAX15CM	040	Argumento do contribuinte rejeitado pelo fato de o CST se iniciar com o número 0, o que demonstra que a mercadoria, objeto da operação, possui origem nacional.
31595	KIT APTUS SA-85 APLI. HELIX-FZ 86C/10	040	Argumento do contribuinte rejeitado pelo fato de o CST se iniciar com o número 0, o que demonstra que a mercadoria, objeto da operação, possui origem nacional.

			origem nacional (Ajuste SINIEF 06 de 2008).
31596	GUIA DEFLECTIVEL APTUS SG-64	040	Argumento do contribuinte rejeitado pelo fato de o CST se iniciar com o número 0, o que demonstra que a mercadoria, objeto da operação, possui origem nacional.
31656	GUIA DEFLECTIVEL APTUS HG 16-62-28	040	Argumento do contribuinte rejeitado pelo fato de o CST se iniciar com o número 0, o que demonstra que a mercadoria, objeto da operação, possui origem nacional.

De fato, analisando as planilhas que compõem o Auto de Infração, as únicas operações não excluídas pelos Autuantes são aquelas cujo Código de Situação Tributária possui como primeiro número, que indica a origem da mercadoria (Ajuste SINIEF 06 de 2008), o zero, o que revela se tratar de um produto nacional (Tabela A do Convênio s/nº de 1970).

Apesar de afirmar que, por um descuido, registrou as ditas notas com o CST de venda nacional ao invés de com o CST aplicável às operações de venda interestadual de mercadorias estrangeiras, a autuação, conforme destacado pelos Autuantes (fls. 225 a 232), foi realizada com as informações extraídas da própria Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, que deixou de apresentar qualquer elemento probatório que pudesse demonstrar que, ao contrário do quanto por ele mesmo escriturado, as mercadorias indicadas foram, em verdade, importadas.

Ao contrário do quanto afirma a Recorrente, inexistem nos autos outros elementos de prova que comprovem a origem estrangeira dos produtos, o que impede o reconhecimento, em atenção ao princípio da verdade material, da procedência de suas alegações (artigos 142 e 143 do RPAF/BA).

Defende também a Recorrente a incidência, às operações em exame, da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, incorporado pelo artigo 264, XXIV do RICMS/BA-12, na medida em que os produtos comercializados, tais como cateteres e demais insumos médico-hospitalares, possuem perfeita correspondência com os itens constantes do seu Anexo Único, inclusive no que se refere à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – NCMs nºs 9018.39.29 e 9018.90.99.

Através da tabela abaixo, resumi as alegações ventiladas pela Recorrente, bem como os fundamentos utilizados pelos Autuantes e pela JJF para rejeitar ou acolher os argumentos suscitados.

ITEM	Produto	NCM	Tese da Defesa (Item do Convênio)	Análise dos Autuantes	Conclusão JJF
1	ECHELON 10-90 MICRO CATHETER	9018.39.29	Item 25 (Cateter guia para angioplastia transluminal percuta)	Produto destinado a infusão em vasculatura periférica e neurologica, para uso em embolização e diagnóstico, conforme dados da fabricante. Não se destina à angioplastia, que requer cateter específico com balão para desobstrução arterial.	Rejeita. Mantém tributação. Produto não se enquadra no item 25.
2	CATETER ANGIOGR. IMPRESCATETER E ANGIOGR. INTERNAL MAMMARY	9018.39.29	Item 25 (Cateter guia para angioplastia transluminal percuta)	Verificaram que ambos são cateteres angiográficos, utilizados para injeção de contraste em exames de diagnóstico por imagem (angiografia), não sendo utilizados em angioplastia. Consultou-se a ANVISA, que confirmou o uso diagnóstico.	Rejeita. Mantém tributação. Função distinta do cateter guia para angioplastia.
3	CATETERES BERENSTEIN, COBRA, HEADHUNTER, MIKAELSSON, PIGTAIL, SIMMONS, VERTEBRAL	9018.39.29	Item 28 (Cateter multipolar para estudo eletrofisiológico/diagnóstico)	Verificaram que ambos são cateteres angiográficos, utilizados para injeção de contraste em exames de diagnóstico por imagem (angiografia), não sendo utilizados em angioplastia. Consultou-se a ANVISA, que confirmou o uso diagnóstico.	Rejeita. Mantém tributação. Produto tem uso diverso e incompatível com o item 28.
4	CATETER GUIA SUREFIRE	9018.39.29	Item 29 (Cateter multipolar para estudo eletrofisiológico/terapêutico)	Consultado o fabricante, verificou-se que é um cateter guia utilizado em procedimentos angiográficos, e não cateter multipolar destinado à eletrofisiologia cardíaca. Destinado a introdução de contraste ou material terapêutico em procedimentos vasculares, não cardíacos.	Rejeita. Mantém tributação. Produto não corresponde ao item 29.
5	MICROCATETER DE INFUSÃO SUREFIRE	9018.39.29	Item 34 (Cateter total implantável para infusão quimioterápica)	Analisa-se que este microcateter de fato atende às condições técnicas de cateter implantável para infusão, com características de uso contínuo e seguro, conforme descrito no Convênio ICMS 01/99.	Acolhe. Produto excluído da infração. Reconhecida a isenção.
6	CATETER DE INFUSÃO FOUNTAIN	9018.39.29	Item 34 (Cateter total implantável para infusão quimioterápica)	Produto destina-se à infusão terapêutica temporária pela via femoral, com tempo de uso de até 3 horas (conforme ANVISA). Não é implantável, nem destinado a infusão de quimioterápicos por longos períodos.	Rejeita. Mantém tributação. Produto não corresponde ao item 34.
7	MICROCATETER NEUROSLIDER	9018.39.29	Item 34 (Cateter total implantável para infusão quimioterápica)	Produto desenvolvido para uso neurovascular, com infusão controlada e seletiva em vasos periféricos e cerebrais, e de uso único. Não é implantável, tampouco destinado à infusão quimioterápica prolongada.	Rejeita. Mantém tributação. Produto não se enquadra no item 34.

8	BIOS-OSS 2G 0.25MM-1MM	3006.40. 20	Item 9 (Cimento ortopédico)	Verificaram se tratar de enxerto ósseo bovino liofilizado, destinado a preenchimento de defeitos ósseos em odontologia e cirurgia oral. É biologicamente distinto do cimento ortopédico, que é um polímero sintético (PMMA) utilizado na fixação de próteses.	Rejeita. Mantém tributação. Produto não corresponde ao item 9.
---	------------------------	----------------	-----------------------------	---	---

Os Autuantes concluíram que os produtos, descritos nos itens 1 e 2 da tabela acima, não fazem jus à isenção com base na definição de que a angioplastia é um procedimento em que “... cateteres são inseridos pela perna ou braço e guiados até o coração. Identificado o local da obstrução é inserido um fio guia na artéria coronária que é locado distalmente (posteriormente) à obstrução. Um pequeno balão é guiado até o local da obstrução, progressivamente insuflado, comprimindo a placa contra a parede do vaso e aliviando a obstrução”. Tal definição foi encontrada no site www.einstein.br/especialidades/cardilogia.

Como mesmo indica a definição, ventilada pelos Autuantes, o procedimento de angioplastia transluminal percutânea não é possível sem a utilização dos cateteres guias. Não por outra razão, como visto, o item 25 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 faz menção a “**cateter guia para angioplastia transluminal percutânea**”. Ao pesquisar sobre o assunto, verifiquei que, entre os cateteres guias utilizados para a realização da angioplastia, se encontram os micro cateteres, entre os quais se encaixa o “ECHELON 10-90 MICRO CATHETER”.

Sobre a possibilidade de uso de micro cateteres nesse procedimento, cito trecho do artigo “Intervenção Coronária Percutânea em Oclusão Total Crônica” (disponível no site <https://www.scielo.br/j/abc/a/9G7dR4nX4NTsKTDGYW8jYNx/?lang=pt>, consulta em 10/06/2025):

“A compreensão do trajeto do fio guia é fundamental tanto para aumentar a probabilidade de sucesso quanto para minimizar o risco de complicações. Se o fio guia entrar no lúmen verdadeiro distal (confirmado em duas projeções ortogonais), o micro cateter é avançado através da oclusão e o fio guia é trocado por um fio guia tradicional, seguido de angioplastia com balão e implante de stents.”

O site do fabricante (<https://www.medtronic.com/en-us/healthcare-professionals/products/neurological/neurovascular/catheters/micro-catheters/echelon-micro-catheter.html>) indica que o microcateter Echelon “**destina-se a acessar a vasculatura periférica e neurovascular para a infusão seletiva controlada de agentes terapêuticos especificados pelo médico, como materiais de embolização, e de materiais de diagnóstico, como meios de contraste**”.

Assim, tendo em vista que o produto “ECHELON 10-90 MICRO CATHETER” é utilizado para a realização de angioplastia transluminal percutânea, concluo que há total correspondência entre a descrição e o código NCM e a descrição contida no item 25, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

Destaco que essa 2ª CJF (Acórdão nº 0230-12/24-VD) concluiu pela isenção do MICRO CATETER, nos seguintes termos:

“ITENS 1, 2, 3 e 4: O recorrente alega enquadrar-se no item 29, do Anexo Único do Convênio.

NCM UTILIZADO (Notas Fiscais)

Código

Descrição

- 90183929 Material: 105-5055 Micro Cateter Marathon
- 90183929 Material: 105-5065 Micro Cateter Ultra Flow 165
- 90183929 Material: 105822-145 Micro Cateter Bach 27x145cm
- 90183929 Material: 105-5091-150 Micro Cateter Echelon Reto 10
- 90183929 Material: GN5300 Goose Neck 35x65 mm

O item 29 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/1999 indica:

29 – 9018.39.29 – Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)

O autuante (fls. 1909/1910) afirma que o **CATETER ELETROFISIOLÓGICO** é utilizado para diagnóstico de arritmia cardíaca e o **TERAPÉUTICO** para cauterizar foco das arritmias, enquanto os **MICRO CATETER** objeto da autuação são utilizados para: acessar a vasculatura periférica e neuro (Marathon); de fluxo dirigido ... perfusão seletiva controlada de agentes terapêuticos especificados pelo médico ou os meios de contraste para a vasculatura da anatomia periférica e neuro (Ultraflow); permite o fluxo de um cateter guia, que pode ser útil

para injeções angiográficas (Echelon).

Consta que a nota fiscal do fornecedor SINCROFILM (fl. 1808) de 26/10/2009 (São Paulo) não tributa o MICRO CATETER em IPI e ICMS. Da mesma forma a Nota Fiscal nº 2518 de 17/11/2010 (fl. 1685) indica a NCM 9018.3929 que é a indicada no item 29, do Anexo Único do citado Convênio.

Pelo exposto, com relação ao produto **MICRO CATETER**, acolho o opinativo da PGE/PROFIS de que a isenção deve ser interpretada de que é um insumo destinado à prestação de serviços de saúde, com objetivo de desonrar a cadeia de circulação de produtos médicos e hospitalares, que se submete a mudanças tecnológicas.

Ressalte-se que conforme apreciado na decisão recorrida os itens 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, para a mesma NCM - 9018.39.29, indica diversos CATETERES alcançados pelo benefício fiscal: Cateter ureteral duplo "rabo de porco"; Cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise; Cateter balão para septostomia; Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Bermann, Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea; Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea; e Cateter balão para valvoplastia.

Assim sendo, considero que o produto MICRO CATETER estava contemplado com a isenção prevista no art. 32, XX do RICMS-BA/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores."

Importante ressaltar que, nessa decisão, a 2ª CJF faz menção ao Auto de Infração nº 299430.0093/16-7, julgado procedente (JJF nº 0114-02/18) e, no qual, posteriormente, foi provido o Recurso Voluntário (CJF 0124-11/20-VD), tendo sido exarado Parecer da PGE/PROFIS, que se manifestou sobre a relativização na interpretação da isenção apenas dos produtos CATETER e STENTS. Esse parecer é resumido pelo Acórdão CJF Nº 0124-11/20-VD da seguinte forma:

"Através o Processo PGE2018367792-0, a PGE apresentou Parecer Jurídico, acostado ao processo, fls. 789 a 797, da lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, acolhido pela Procuradora Assistente, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, que ora analiso.

Assim se pronuncia o douto procurador em sua manifestação:

De plano, importante frisar que as isenções tributárias são figuras jurídicas que se colocam como normas de exceção no sistema de tributação, colocando-se, desta forma, no campo da extrafiscalidade, com o escopo de induzir de certos resultados econômico-sociais.

Dentro desta visão, aborda inicialmente a forma de interpretação da legislação, destacando o que dispõe o Código Tributário Nacional no artigo 111, abaixo transcrito:

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Diz o senhor procurador que a interpretação literal pode se confundir com a interpretação gramatical o que dispensa outras formas de hermenêutica jurídica, o que a torna restritiva e que a mesma não pode ficar restrita ao limite dos signos linguísticos, devendo ultrapassar as barreiras impostas pelo texto positivado e, desta forma, alcançar os fatos sociais, citando, como suporte para o que afirma, o jurista Norberto Bobbio, comentando a seguir o entendimento de que "o legislador ao estabelecer a interpretação literal como método de hermenêutica para normas autorizadoras da isenção, foi apenas enfeixá-las numa compreensão mais restritiva do seu alcance, evitando ranhuras a outros princípios, em especial o princípio da isonomia."

Apresenta ainda o pensamento esposado por Hugo de Brito Machado, quando afirma que a isenção é uma exceção à regra de tributação e que a ela se aplica o princípio geral da hermenêutica segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente.

Destaca ainda, de relação ao artigo 111 do CTN, a Ementa do Resp 14.400/SP, 1ª Turma, onde se destaca:

"A isenção tributária, como o poder de tributar, decorre do jus imperii estatal. Desde que observadas as regras pertinentes da Constituição Federal, pode a lei estabelecer critérios para o auferimento da isenção, como no caso in judicio. O real escopo do artigo 111 do CTN não é o impor a interpretação a interpretação apenas literal a rigor impossível mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer princípio de hermenêutica amplie o alcance da norma isentiva.

Entende que, para que se module o alcance das normas de isenção, deve-se partir de um "olhar" que busque o alcance do que se buscou sob a visão de um fenômeno econômico.

Passa, em seguida, a analisar o instituto da isenção em seus aspectos objetivo e subjetivo, quando afirma que "a isenção objetiva ou real, ocorre quando o benefício é estipulado em função da coisa ou situação objeto do fato gerador do tributo, não se importando a pessoa do contribuinte", enquanto que "na isenção subjetiva ou pessoal, o benefício é concedido em função da pessoa do contribuinte, abstraindo-se qualquer

característica da coisa ou da situação correspondente ao fato gerador”.

Afirma que sua análise tem uma visão mista “quando a lei se referir a alguma característica da coisa ou da situação e, igualmente, a determinado critério pessoal do contribuinte (de direito ou de fato).

Sequenciando passa a abordar o sentido da isenção concedida através o Convênio ICMS 01/99, que considera dentro do conceito de mista, desde quando a mesma tem como critério o objetivo da coisa, em especial por se tratar de equipamentos e insumos destinados à saúde (critério objetivo), de um lado, e, de outro, o prestador de serviços de saúde (critério subjetivo).

Aduz que a previsão legal destes dois critérios impõe que a questão (isenção) seja submetida a um processo de dupla filtragem, onde a primeira seria o atendimento à isenção objetiva, o que em atendendo, submeter-se-á à segunda (a isenção subjetiva), sendo que somente atendendo a estes dois filtros pode o produto ser considerado isento.

Assim, no caso em análise, o produto deve atender à dupla identidade, ou seja, que a NCM e a descrição do produto estejam em congruência, afirmando que é aí que se encontra a dificuldade em reconhecer aos produtos objeto da presente lide o caráter de isentos ou não, especialmente por “no que concerne a isenção de produtos médicos, uma vez que a norma positivada não consegue imprimir a mesma velocidade das mudanças tecnológicas deste segmento da sociedade moderna”.

Dentro desta visão destaca que os produtos hospitalares se modificam e aperfeiçoam numa velocidade que a norma não acompanha, de forma que a dupla identidade deve ser relativizada nesta fase da análise.

Complementando o douto procurador afirma:

No caso concreto, parece-nos que a situação do cateter e dos stents se amoldam perfeitamente a esta relativização, que há de ser sopesada no momento da decisão num Contencioso Administrativo, não se podendo perder de foco que o que se busca nas isenções de produtos médicos e hospitalares é desonrar a cadeia, buscando beneficiar o paciente, elo final da cadeia de circulação do bem.

Por isto, tendo em vista as decisões oscilantes sobre o tema, devidamente colacionadas às fls. 769/771, não há como se estabelecer uma regra padrão para análise, buscando-se na similaridade e na finalidade dos produtos o norte para o deslinde da aplicação da dupla identidade.

Em despacho à fl. 797, a procuradora Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, manifesta-se pelo acolhimento do parecer firmado pelo procurador Dr. José Augusto Martins Junior.

Em relação aos produtos CATETER ANGIOGR. IMPRES e CATETER ANGIOGR. INTERNAL MAMMARY, os Autuantes, para concluir pela inexistência do direito à isenção, se apegaram ao fato de que, como o próprio nome indica, esses produtos são cateteres angiográficos, utilizados em procedimentos angiográficos, que são destinados “...a visualização por radiografia da anatomia do coração e vasos sanguíneos depois da introdução vascular de meio de contraste radiopaco (tintura)”. Destacam os Autuantes que o cateter é apenas utilizado para injetar, na parte do corpo a ser radiografada, o meio de contraste radiopaco.

Em relação ao CATETER ANGIOGR. IMPRES, os Autuantes indicam que, a partir de consulta ao site da ANVISA, foi possível identificar que ele está registrado sob o número 80740950003 estando “disponível em vários modelos, tais como Headhunter, Cerebral, Berenstein, Simmons, Mikaelsson”.

Consultando as indicações de uso para o Cateter Angiográfico Simmons, constante no site <https://www.trammitt.com.br/consumiveis-e-acessorios-biomedicos/4528-cateter-angiografico-simmons.html> (consulta em 10/06/2025), verifiquei que ele também se destina a realização de angioplastia:

Indicações

1. Diagnóstico de Doenças Vasculares:

- Utilizado para diagnosticar doenças vasculares, como aterosclerose, aneurismas e estenoses, através da injeção de meio de contraste e visualização fluoroscópica.

2. Intervenções Vasculares:

- Utilizado em procedimentos intervencionistas, como angioplastia e colocação de stents, para tratar obstruções vasculares.

3. Acesso a Vasos Difíceis:

- O design Simmons 3 é particularmente útil para acessar vasos difíceis de alcançar, como as artérias

viscerais e renais.

A partir dessa consulta, é possível perceber que, apesar de o cateter radiográfico possuir como função o diagnóstico de doenças vasculares através da injeção de contraste, como exposto pelos Autuantes, isso não exclui o seu uso também em procedimentos de angioplastia. Por essa razão, entendo que os produtos em questão se amoldam na descrição e NCM previstos no item 25, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

Em relação aos CATETERES BERENSTEIN, COBRA, HEADHUNTER, MIKAELSSON, PIGTAIL, SIMMONS, VERTEBRAL, concordo com os Autuantes que os produtos, por não serem multipolares, não estão abarcados pela descrição contida no item 28, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, qual seja, cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico).

Entretanto, conforme mesmo afirmado pelos Autuantes, através de consulta a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, “*todos eles são cateteres angiográficos*”, que, como demonstrado, são utilizados também em intervenções vasculares, como a angioplastia, razão pela qual eles se enquadram no item 25, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, fazendo jus à isenção.

A possibilidade de uso desses insumos para a angioplastia transluminal percutânea (ATP), pode ser extraída através do seguinte trecho da tese intitulada “*Angioplastia transluminal percutânea: contribuição ao tratamento da hipertensão arterial renovascular e da nefropatia isquêmica*” (<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5151/tde-15102014-113147/publico/ValeriaMarciaMartins.pdf>).

“Procedimento Terapêutico (ATP): a artéria renal com lesão foi cateterizada mediante o uso de um cateter “cobra” 2 (5F) ou “Simmons” 1 (5F), em crianças ou artérias renais polares foram utilizados cateteres de calibre 4F. Em seguida, foi tentada a transposição da lesão com fio-guia hidrofílico (Terumo® ou Road-Runner® 0,032 ou 0,028) e, se obtido sucesso neste tempo, o cateter diagnóstico era introduzido, sobre o fio-guia até ultrapassar a lesão. O fio-guia foi então deixado em uma artéria interlobar e o cateter diagnóstico retirado para introdução do cateter-balão do tipo “Grüntzig”, calibre 5F.”

Em relação ao CATETER GUIA SUREFIRE, entendo que ele não se enquadra no item 29 do Convênio ICMS 01/99 por não ser um cateter multipolar e, portanto, não estar abrangido na descrição “*Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)*”.

Esse produto, de acordo com o site da ANVISA, possui como nome técnico CATETER GUIA INTRAVASCULAR, feito para ser utilizado na introdução intravascular de instrumentos médicos dentro do sistema vascular coronário (<https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351430157200619/anexo/T14642675/nomeArquivivo/10413960155+-+IFU.pdf?Authorization=Guest>). Como exemplo, cito a descrição do produto, indicada no site <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351430157200619/anexo/T14642675/nomeArquivivo/10413960155+-+IFU.pdf?Authorization=Guest>:

“O cateter guia coronário Launcher oferece uma combinação de flexibilidade, suporte e visualização, a capacidade necessária para responder aos seus casos desafiadores. A intervenção coronária percutânea (ICP), também conhecida como angioplastia coronária, é um procedimento terapêutico para tratar a seção estreitada ou estenótica da artéria coronária do coração devido à aterosclerose coronária. O cateter guia fornece suporte para o avanço do dispositivo (stents, balões etc.). É o canal para o transporte de dispositivos e cabos, um veículo para injeção de contraste e faz medições. Os cateteres-guia estão disponíveis em uma variedade de formas e tamanhos para atender a uma variedade de anatomias dos pacientes.”

Assim, tendo em vista o seu uso em procedimentos de angioplastia, entendo que esse produto está contemplado no item 25, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, fazendo jus a isenção.

Em relação aos produtos CATETER DE INFUSÃO FOUNTAIN e MICROCATETER NEUROSLIDER, entendo que não possuem como descrição a contida no item 34, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, qual seja, “*cateter total implantável para infusão quimioterápica*”, dispositivo intravenoso acoplado em um reservatório que fica sob a pele e que possui alta durabilidade (<https://www.solusoncologia.com/quimioterapia-por-que-o-cateter-totalmente-implantado-port-a-cath-e-um-aliado>). Conforme mesmo esclarecido pelos Autuantes, esses produtos não se

encaixam na descrição em questão pois:

- O CATETER DE INFUSÃO FOUNTAIN destina-se a administrar infusões de várias soluções terapêuticas na vasculatura periférica de um paciente de 30 minutos até 3 horas, não possuindo, portanto, alta durabilidade (<https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351539717201601/anexo/T21465316/nomeArquivo/IFU+-+80740950077.pdf?Authorization=Guest>);
- O MICROCATETER NEUROSLIDER é um cateter de lúmen único com abertura distal, que é introduzido no sistema vascular através de um fio-guia orientável. Destina-se ao diagnóstico ou **tratamento de doenças endovasculares** dos vasos periféricos e radiantes passíveis de serem tratados (<https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351532533202300/anexo/T28403886/nomeArquivo/IFU+Neuroslider+DLC+.pdf?Authorization=Guest>);

Concordo com os esclarecimentos prestado pelos Autuantes, mas, como já expus no presente voto, os micro-cateteres são também utilizados na realização de angioplastia transluminal percutânea de maneira que, no meu entender, o MICROCATETER NEUROSLIDER está contemplado pelo item 25, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, fazendo jus a isenção.

No que diz respeito ao produto BIOS-OSS 2G 0.25MM-1MM é enxerto ósseo bovino (biomaterial), ideal para promover a regeneração óssea em diversos procedimentos odontológicos (<https://www.neooss.com.br/produtos/enxerto-osseobovino-geistlich-biooss-2g-small-0-25-1mm-geistlich/>), o que é distinto do cimento ortopédico, que é um polímero sintético (PMMA) utilizado na fixação de próteses (<https://cisce.com.br/glossario/o-que-e-cimento-osseos/>). Com isso, ao contrário do quanto sustenta a Recorrente, entendo que o produto não se encaixa no item 09, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

Em relação ao pedido de que todas as intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome da advogada, indicada na peça recursal, não há óbice ao seu atendimento. Contudo, ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no art. 108 e seguintes do RPAF/BA.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, concluindo pela subsistência parcial do Auto de Infração nos moldes da tabela abaixo:

Data	valor Histórico	valor julgado JJF	Exclusão - ECHELON 10-90 MICRO CATHETER	Exclusão - CATETER ANGIOGR. IMPRES CATETER E ANGIOGR. INTERNAL MAMMARY	Exclusão - CATETERES BERENSTEIN, COBRA, HEADHUNTER, MIKAELSSON, PIGTAIL, SIMMONS, VERTEBRAL	Exclusão - CATETER GUIA SUREFIRE	Exclusão - MICROCATETER NEUROSLIDER	valor julgado CJF
31/01/2018	11.216,02	0,00						0,00
28/02/2018	1.647,33	0,00						0,00
31/03/2018	9.881,59	0,00						0,00
30/04/2018	21.720,65	15.188,65		490,03	2819,2	603,29		11.276,13
31/05/2018	15.484,68	7.937,68		569,85	2968,53	459		3.940,30
30/06/2018	10.060,20	8.635,99		235,02	3086,33	233,24		5.081,40
31/07/2018	8.383,80	8.383,80		363,66	2297,33			5.722,81
31/08/2018	15.671,07	8.629,47	2195,1	161,7	2851,86	1172,45		2.248,36
30/09/2018	14.398,37	14.398,37		375	1359,01			12.664,36
31/10/2018	17.438,49	17.438,49		542,52	3916,46	1080,65		11.898,86
30/11/2018	6.551,24	6.551,24		456,76	3722,64			2.371,84
31/12/2018	7.197,64	5.037,64		771,88	1312,37	367,2		2.586,19
31/01/2019	8.336,78	4.543,89		320,24	964,97	621,65		2.637,03
28/02/2019	8.451,79	3.699,79		237,02	1291,62	807,84		1.363,31
31/03/2019	13.020,10	10.968,10		238,05	1294,29	348,84		9.086,92
30/04/2019	18.590,39	11.636,70		509,04	1654,1	713,45		8.760,11
31/05/2019	2.993,35	2.993,35		520,92	1532,13	216		724,30
30/06/2019	5.156,02	5.156,02		119,88	782,52			4.253,62
31/07/2019	4.217,58	4.217,58		295,06	1294,17			2.628,35
31/08/2019	7.394,91	7.394,91		541,44	618,45			6.235,02
30/09/2019	12.735,08	9.129,39		556,76	1319,65			7.252,98
31/10/2019	5.820,27	5.820,27		438,12	1282,52	254,45	772,2	3.072,98
30/11/2019	9.405,42	6.705,42		451,8	1057,78	405	240	4.550,84
31/12/2019	10.518,29	8.970,29		206,28	3125,37			5.638,64
TOTAIS	246.291,06	173.437,04	2195,1	8401,03	40551,3	7283,06	1012,2	113.994,35

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269353.0010/23-1 lavrado contra **GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado a recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 113.994,35, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS